



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13767.000220/2003-74
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3302-001.176 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 25 de julho de 2019
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente RIBEIRO CEREAIS IMPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade de origem do lançamento proceda a análise detalhada dos documentos trazidos agora em recurso voluntário e pronuncie-se, de forma fundamentada, em relatório fiscal conclusivo se, de fato, o auto de infração e CDA trazidos com o recurso voluntário comprovam a duplicidade de lançamentos com os períodos deste expediente.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

Relatório

Por bem descrever os fatos da lide, reporto-me ao relatório do acórdão de primeiro grau:

Trata o presente processo de **auto de infração** lavrado contra o contribuinte acima identificado, devido a falta de recolhimento da **COFINS**, no valor de R\$ 1.086.774,38, com multa de ofício de R\$ 815.080,79 e juros de mora de R\$ 1.005.621,55, totalizando R\$ 2.907.476,72, pertinente aos períodos de apuração 01/1998 a 12/1998 (fls. 01/11), **em decorrência de auditoria interna** efetuada pela DRFVitória/ ES.

Na Descrição dos Fatos, consta que a presente exigência originou-se de auditoria interna em DCTF apresentada pelo sujeito passivo, tendo sido verificada a falta de recolhimento da COFINS relativa ao ano-calendário 1998.

O enquadramento legal da presente autuação encontra-se especificado às fls. 02.

Após tomar ciência da autuação em 08/07/2003 (fls. 20), a contribuinte apresentou **impugnação** em 05/08/2003, onde alega que:

1. Cabe informar que em revisão fiscal, foram levantados os débitos referentes aos meses de janeiro a maio de 1998, conforme Processo 0720100/00412/98, e com referência aos meses de junho a dezembro de 1998 foram cobrados conforme o processo nº 0720100/03100/01;
2. A cobrança da COFINS pelo presente Auto de Infração com base na DCTF, já fora efetuada anteriormente em levantamento fiscal, gerando, portanto, uma cobrança em duplicidade;
3. À vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência total, do lançamento, requer seja acolhida a presente impugnação, mandando arquivar o citado Auto de Infração.

Junto com a impugnação, a contribuinte anexou cópia do Contrato Social e documentos de identidade.

A DRF/Vitória intimou o contribuinte a apresentar os documentos referentes a Ação Judicial indicada na DCTF que originou o presente Auto de Infração. Após pedido de prorrogação de prazo, a incorporadora Linn Mercantil apresenta petição às fl.50, e junta Termo de Constatação Fiscal exarado, conforme alega, nos processos administrativos nºs 13767.000207/200315 e 13767.000206/200371, correspondentes a lançamento do PIS e de outras filiais.

Em 28/09/2011, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no RJ2, julgou improcedente a impugnação, nos termos da ementa abaixo:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

EXIGIBILIDADE SUSPensa. PROVIMENTO JUDICIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Constatado que à época do lançamento não havia amparo judicial a suspensão de exigibilidade informada em declaração específica, regular é a exigência.

MULTA DE OFÍCIO.

Em face do princípio da retroatividade benigna, exonera-se a multa de ofício no lançamento decorrente de vinculação não comprovada, apurada em declaração prestada pelo sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Intimado da decisão, consoante Intimação nº 071/2011, de 11/10/2011, a Recorrente interpôs recurso voluntário tempestivamente em 07/11/2011, conforme carimbo apostado na folha de rosto do recurso, no qual reproduz a alegação de duplicidade de lançamento, oferecida na impugnação, junta documentos e novas explicações, e aduz que houve prescrição. Requer o cancelamento da exigência fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A decisão recorrida assim se manifestou com respeito à falta de provas da duplicidade de cobrança:

Preambularmente, a respeito de duplicidade de cobrança, o contribuinte não carrou aos autos qualquer elemento comprobatório de sua alegação. Cita dois números de processos que não tem a sequência dos processos administrativos do Ministério da Fazenda, ou seja, 0720100/00412/98 e 0720100/03100/01.

Agora, em recurso voluntário, a recorrente assim explica os números de processo:

(...) Quanto aos fatos geradores de janeiro a maio de 1998 cobrados no presente auto de infração, relativamente a filial da antecessora da Recorrente, CNPJ nº 30.557.839/0002-77, os mesmos valores foram lançados pela Receita Federal, por ocasião do auto de infração lavrado dia 21/12/1998 contendo o número da FM 0720100/00412/98, sendo que, ante a ausência de outro número no auto de infração, foi indicado o referido número na impugnação (Doc .01).

Posteriormente, o mencionado auto de infração ganhou o número 13767000342/00-19 com CDA nº 72600001909-55, cujo débito está sendo cobrado na execução fiscal em trâmite na Justiça Federal de Colatina-ES sob o número nº 2005.50.05.1280-5 (vide cópia da petição de execução fiscal e CDA anexos — Docs. 02).

Conforme se observa da cópia anexa do mencionado auto de infração, naquela oportunidade, o Auditor da Receita Federal efetuou, num único auto de infração, o lançamento tributário da COFINS referente a matriz e respectivas filiais da antecessora da Recorrente, discriminando a base de cálculo de cada um dos estabelecimentos, para após, em demonstrativo de apuração, apresentar os valores totais da COFINS, de acordo com o respectivo mês de apuração, ou seja, foram somados os valores devidos por cada estabelecimento e lançado de forma globalizada um único valor para cada mês.

Excluindo os valores referente a base de cálculo das outras filiais, facilmente se observa que os valores lançados contra a filial com CNPJ nº 30.557.839/0002-77 são os mesmos valores constantes do presente auto de infração, conforme demonstrado abaixo (somente os meses referentes ao ano de 1998): (...)

Na planilha denominada "Demonstrativo de Apuração", o Fiscal Autuante somou os valores apurados de todos os estabelecimentos, englobando-os num único valor e descontou os valores que foram recolhidos pelos respectivos estabelecimentos. As diferenças foram lançados no mencionado auto de infração e atualmente encontram-se em fase de cobrança na execução fiscal acima mencionada.

Quanto aos valores referentes aos meses de junho a dezembro de 1998 cobrados no auto de infração objeto do presente recurso, os mesmos valores estão sendo cobrados na execução fiscal nº 2005.50.05.000350-6 (processo administrativo nº 11543004641/2001-10 — CDA 72604000013-19 — vide cópias da petição de execução e CDA anexas —Doc. 03), em trâmite na Vara Federal de Colatina-ES.

Assim, os documentos ora apresentados não deixam dúvidas quanto a duplicidade de lançamentos referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1998, cujos valores já estão sendo cobrados em processos de execuções fiscais, razão pela qual deverá ser cancelado o auto de infração objeto do presente recurso voluntário.

Sem embargo de a recorrente não ter trazido, na impugnação, as provas necessárias à comprovação da duplicidade de exigência fiscal, houve um esforço nesse sentido, com o apontamento dos números das FM que deram origem aos autos de infração que supostamente estariam cobrando os mesmos períodos lançados. Agora em recurso voluntário, são apresentadas as explicações e as provas que não puderam ser apreciadas naquele primeiro momento, por estarem as informações equivocadas (nº da FM em vez de nº do processo).

Ao meu ver, as provas agora trazidas, e bem explicadas, demonstram continuação do esforço de comprovar a duplicidade de lançamentos, todavia exsurge apenas verossimilhança de tais fatos. Nota-se que as provas trazidas aos autos são documentos

produzidos unilateralmente pela contribuinte, e não foram alvo de inspeção pela auditoria-fiscal.

Nesse diapasão, **voto por converter o julgamento em diligência**, para que a unidade de origem do lançamento **proceda a análise** detalhada dos documentos trazidos agora em recurso voluntário e **pronuncie-se, de forma fundamentada**, em relatório fiscal conclusivo se, de fato, o auto de infração e CDA trazidos com o recurso voluntário comprovam a duplicidade de lançamentos com os períodos deste expediente.

Após, dar ciência ao sujeito passivo do resultado da diligência, com reabertura do prazo de 30 (trinta dias) para apresentação de manifestação da recorrente, no tocante às conclusões da diligência proposta. Ao fim do prazo, com ou sem manifestação, devolva-se o processo a este Conselho para a conclusão do julgamento.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado